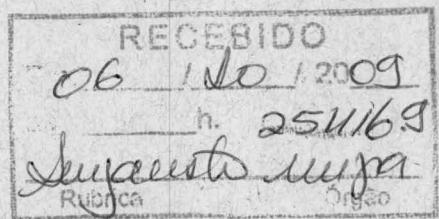




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO N° 56 - PROURB



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio das Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar nº 75/93);

M. L. R.
A. J. S.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

Considerando que foi instaurado no âmbito da 1^a Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística o procedimento interno nº 08190.000505/09-34, com a finalidade de investigar a concessão de alvará precário de funcionamento ao estabelecimento educacional Nova Escola Ltda. (Centro Educacional Delta), em franca violação à legislação urbanística;

Considerando que o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 2008.00.2.015686-2, reconheceu a inconstitucionalidade ex tunc e erga omnes dos artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29 §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, considerando inconstitucional a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Transição que seja expedido para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, nos seguintes termos:

EMENTA

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI
DISTRITAL N°. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V,
29, § 4º, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL N°.**

M
J
P
R
I



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES ECONOMICAS PRATICADAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314, CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se o alvará de funcionamento transitório de autorização concedida pela Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, afiguram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão dessa autorização quando as irregularidades são insanáveis, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações delineadas.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei nº. 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro somente pode ser deferida quando se vislumbre a possibilidade de vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social.
(20080020156862ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 25/08/2009, DJ 28/09/2009 p. 50). Decisão:
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES.

M ✓ 98 l
d



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.00.2.003832-6, também reconheceu a inconstitucionalidade ex tunc e erga omnes da Lei Complementar Distrital nº 221/1999, a qual alterou a destinação dos Lotes 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Quadra 1, do Conjunto "F", do Setor Residencial Leste, da Região Administrativa de Planaltina - RA VI, para uso institucional, com atividade de educação, reconhecendo, portanto, o vício de iniciativa, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N° 221, DE 08/06/1999. ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS EM PLANALTINA. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

Procedência da alegação de inconstitucionalidade formal a contaminar a lei complementar distrital nº 221, de 08/06/1999, porque é da iniciativa de deputado distrital, quando, de acordo com os artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 14 do decreto nº 10.829/1987, cuja obediência é determinada pelo inciso XI do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, reclama projeto de lei da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Declarada, com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar distrital nº 221, de 08/06/1999. (20090020038326ADI, Relator MARIO MACHADO, Conselho Especial, julgado em 21/07/2009, DJ 02/09/2009 p. 21)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que a decisão proferida em sede de ação direta de constitucionalidade retroage à data da entrada em vigor do referido dispositivo legal, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999;

Considerando que a Lei Distrital 4.201/08 e o Decreto nº 29566/08 autorizam a expedição de "Alvará de Localização e Funcionamento de Transição", nas hipóteses em que o estabelecimento possua ou tenha possuído alvará de Funcionamento, a título precário, expedido por ato da Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto na legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se;

Considerando que a partir das declarações de inconstitucionalidade acima referidas, cujos efeitos foram **ex tunc e erga omnes**, todos os alvarás de localização e funcionamento de transição que autorizaram estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que em desconformidade com a legislação urbanística e que também não possuíssem carta de habite-se devem ser considerados nulos desde sua expedição por ter como fundamento legal uma lei inconstitucional e que foi extirpada do mundo jurídico, e como tal não pode gerar direitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que a Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, em seu voto, deixou assentado que não há violação ao princípio da segurança jurídica, "pois além de não haver nos autos qualquer argumento que permita inferir situação apta a ensejar tal violação, ao meu juízo, todos os possíveis beneficiários do "Alvará Transitório" são sabedores da situação de irregularidade em que se encontram e, portanto, não há falar-se em segurança jurídica.";

Considerando que a não obediência a decisão judicial implica em infringência à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o teor do seu artigo 11, inciso II;

Considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita, que norteia a Administração Pública;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR¹

¹ - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

M.

dh

PL



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

1) Ao Sr. Administrador Regional de Planaltina que considere nulo de pleno direito (desde sua expedição) e revogue o alvará de localização e funcionamento de transição nº 00768/2009 que autoriza o estabelecimento Educacional Nova Escola Ltda a funcionar em desconformidade com a legislação urbanística, eis que declarados inconstitucionais os artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29 §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, bem como a Lei Complementar 221/1999;

2) se abstenha de expedir Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para a respectiva entidade educacional, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 10 da Lei 4.201/2008, ou seja, que se abstenha de expedir quaisquer Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, sob pena de prática, em tese, de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público requisita, ainda, que o Sr. Administrador Regional de Planaltina informe, no prazo de 10 dias, as providências adotadas, sob as penas da Lei.

M.

X



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Informa-se, por oportuno, que o não atendimento a esta recomendação implicará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2009.

Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça Adjunto
1ª PROURB

Marisa Isar
Promotora de Justiça

3ª PROURB

Luciana Medeiros Costa

Promotora de Justiça

5ª PROURB

Raquel
Larissa Bezerra Luz de Almeida
Promotora de Justiça Adjunta

2ª PROURB

Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça

4ª PROURB

Yara Maciel Camelo
Promotora de Justiça

6ª PROURB



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDAÇÃO 51/2009- 1^a e 3^a PROURB

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico promover a ação penal pública e outras medidas necessárias para proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 129, I e III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso III, alínea "d" c/c 6º, incisos V; VII, "b"; XIV, alínea "g"; XIX, alíneas "a" e "b" e XX, todos da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Lei 9.605/1998 estabelece em seu artigo 26 que todos os crimes nela previstos são de ação penal pública incondicionada;

CONSIDERANDO que constitui crime ambiental, previsto no artigo 60 da Lei 9.605/1998, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO que a atividade comercial exercida pelos postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo, nos termos da Resolução 273/2000 do CONAMA, insere-se no conceito de atividade potencialmente poluidora, capaz de causar degradação ambiental, o que determina a imperiosidade do prévio licenciamento ambiental do órgão competente, nos termos do artigo 10 da Lei 6.938/81;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M.", is written over a large, diagonal "X" mark.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

CONSIDERANDO que compete ao corpo fiscal do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo na hipótese de ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (cf. art. 7º da Lei nº 9.605/98), no caso o funcionamento de atividade potencialmente poluidoras sem licença ambiental de operação válida;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo IBRAM, por meio da informação técnica 002/2009-DIFIS/SULFI/IBRAM subscrita pelo Diretor de Fiscalização daquele Órgão Ambiental, no sentido de que “segundo a rotina administrativa adotada ao longo dos anos no órgão ambiental local (IEMA, SEMARH e IBRAM) não se tem encaminhado os autos de infração ambiental lavrados por funcionamento de estabelecimentos sem licença de operação à autoridade policial”;

CONSIDERANDO que a omissão de comunicação de infração penal pode inviabilizar a eventual responsabilização dos infratores na seara criminal, assim como a instauração de inquéritos civis e, consequentemente, a propositura de ações civis públicas visando à reparação dos danos ambientais;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n. 3.688/1941 (Lei de contravenções penais), em seu capítulo VIII, que disciplina as contravenções referentes à Administração Pública, prevê em seu artigo 66 como contravenção penal o comportamento de “*Deixar de comunicar à autoridade competente I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação*”.

X J.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

CONSIDERANDO, ainda, que quanto o Decreto Distrital nº 12.960 e a Lei Distrital 2.706/2001 prevejam a possibilidade de expedição de auto de constatação para descrição circunstanciada de fatos e situações encontradas no exercício de vigilância ambiental, não dispensam a expedição do respectivo auto de infração nas hipóteses de violação às normas ambientais, como é o caso da exploração de atividades potencialmente poluidoras sem licença de operação válida;

Considerando que o artigo 72 da Lei 9.605/98 estabelece **rol taxativo** de sanções a serem impostas diante de infrações administrativas ambientais, não mencionando a hipótese de expedição de auto de constatação na hipótese de funcionamento de empreendimento potencialmente poluidor sem licença de operação válida;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Superintendente do Licenciamento e Fiscalização do Instituto de Recursos Naturais Renováveis do Distrito Federal - IBRAM, bem como ao Diretor de Fiscalização daquele órgão ambiental, sob pena das providências judiciais e das responsabilidades legais cabíveis:

1) que encaminhe todos os autos de infração ambiental lavrados em decorrência do exercício de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental de operação válida à Delegacia Especializada de Meio Ambiente-DEMA, a fim de que a autoridade policial instaure o respectivo termo circunstanciado.

2) que na hipótese de constatação de funcionamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Públiso do Distrito Federal e Territórios

empreendimento potencialmente poluidor operando sem a respectiva licença ambiental de operação válida, expeça o respectivo auto de infração, impondo as sanções previstas no artigo 72 da Lei 9.605/98, sob pena de prática de ato de improbidade, sem prejuízo das autuações feitas pela AGEFIS em decorrência do funcionamento do respectivo estabelecimento comercial sem alvará de funcionamento;

3) que dê ciência do teor da presente RECOMENDAÇÃO a todos os fiscais do IBRAM, bem como aos responsáveis pelo Departamento de Fiscalização daquele Órgão Ambiental para que doravante adotem tais procedimentos em suas rotinas diárias de fiscalização.

Brasília, 24 de agosto de 2009.

Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça Adjunto

Marisa Isar
Promotora de Justiça